



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Proc.º 4036/07-9

9.ª Secção

Acordam na 9.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa:

I – No Processo nº 263/06.8TYLSB, do Tribunal do Comércio de Lisboa por despacho judicial de 20 de Setembro de 2006 foi decidida a rejeição liminar do recurso interposto pela *Farmatradings - Produtos Farmacêuticos Lda*, nos termos do art.º 63º n.º 1 RGCC e 414º n.º 2 Cód. Proc. Penal.

II – Inconformada, veio *Farmatradings - Produtos Farmacêuticos Lda*, interpôr recurso da referida decisão formulando as seguintes conclusões:

1. A não apreciação do requerimento apresentado em 13 de Dezembro de 2005, que arguiu nulidades e irregularidades das buscas e apreensões efectuadas nas instalações da Recorrente viola os mais basilares princípios fundamentais e constitucionais de uma tutela jurisdicional efectiva dos direitos que assistem à Recorrente, nos termos do art. 20.º da Constituição da República Portuguesa.

2. Tem legitimamente, a Recorrente, o direito a que uma entidade judicial se pronuncie sobre as sobreditas nulidades e irregularidades arguidas nos termos da lei processual penal, nos seus arts. 120.º e 123º.

3. Tendo o Tribunal da Relação em 14.07.2006, proferido Acórdão no sentido de atribuir competência ao Tribunal do Comércio "para conhecer das irregularidades e nulidades arguidas pela recorrente".

4. Não se conforma a Recorrente da decisão de que ora se recorre, onde o Tribunal do Comércio decide não dar cumprimento ao Acórdão *supra* mencionado e rejeitar liminarmente o requerimento apresentado pela Recorrente, por falta de observação das normas legais constantes do DL. n.º 433/82 de 27 de Outubro, nomeadamente pela ausência de resposta ao convite formulado por despacho a fls..., porquanto,

5. Entende a Recorrente que o requerimento de arguição de nulidades e irregularidades não é nem pode ser visto como sendo um recurso nos termos do art.º 59.º do DL 433/82 de 27 de Outubro.

6. Não padecendo nestes termos de nenhum vício, uma vez que estamos perante um meio de prova especificamente regulado no Código de Processo Penal,



W

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

no âmbito de uma diligência efectuada na fase de inquérito e com base num mandado emitido pelo Ministério Publico, não podia a Recorrente arguir as nulidades e irregularidades de forma diferente daquela que fez.

7. Ainda assim, e caso se entenda que o dito requerimento consubstancia um recurso, deve este ser considerado como sendo apenas e tão só, uma impugnação judicial nos termos do art. 55.º e não do art. 59.º do Decreto-lei que regula o Ilícito de Mera Ordenação Social,

8. Assim, esta impugnação judicial não está sujeita aos mesmos formalismos que o recurso judicial previsto e regulado nos arts. 59.º ss do diploma acima referenciado.

9. Não podendo a falta de motivação do mesmo ou ainda a falta de conclusões, resultar na rejeição liminar, devendo o juiz obrigatoriamente convidar a parte a aperfeiçoá-lo.

10. Pese embora, o Tribunal do Comércio de Lisboa, tenha convidado a Recorrente ao aperfeiçoamento do requerimento apresentado, certo é que a tal convite respondeu a então Requerente, alegando não estarmos perante um recurso, mas ao invés um requerimento de arguição de nulidades e irregularidades nos meios de obtenção de prova.

11. Nestes termos, deverá ser dado provimento ao presente recurso e, em consequência, revogar-se a Decisão recorrida, que deverá ser substituída por outra,

a) Que atribua ao Tribunal do Comércio de Lisboa o dever de se pronunciar sobre o requerimento de arguição da nulidades e irregularidades, permitindo assim à Recorrente uma tutela jurisdicional efectivados seus direitos fundamentais e constitucionais.

b) Ou caso assim não se entenda, deverá a douta decisão que ora se recorre ser substituída por outra que dê à Recorrente novo prazo para que este possa responder ao convite formulado.

III – Em resposta a *Autoridade da Concorrência* formulou as seguintes conclusões:

1. No caso *sub judice*, a recorrente vem arguir *irregularidades* do despacho proferido pela AdC nos termos do artigo 123.º do Código do Processo Penal (CPP), - este aplicável *ex- vi* do artigo 41.º, n.º 1 do RGCO -, sem formular as necessárias «conclusões» que levem o juiz ao devido apuramento da verdade material.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

2. O recurso é interposto com ausência total da "motivação", contrariamente ao que dispõe o citado artigo 59.º do RGCO, que impõe que o recorrente deve enunciar especificamente os fundamentos do recurso e terminar pela *formulação de conclusões*, deduzidas por artigos, devendo ainda resumir *as razões do pedido*.

3. O "recurso" interposto mais não é do que um «*mero arrazoado fáctico, levantando um mundo de questões*», destituído de qualquer formulação jurídica ou mesmo da mais elementar objectividade, devendo ser liminarmente rejeitado, por ausência total de «*motivação*», de acordo com o disposto no referido artigo 63.º do RGCO.

4. No passado dia 13 e 16 de Dezembro de 2005, funcionários da AdC munidos de um mandado de busca e devidamente credenciados, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), procederam nas instalações da Farmatrade a uma diligência de busca no âmbito de um processo a decorrer na AdC, e que se encontra na fase de inquérito.

5. Foi lavrado um auto, no qual foram suscitadas irregularidades e nulidades, respeitantes à apreensão de alguns documentos.

6. A requerente não apresentou qualquer requerimento dirigido ao Tribunal, tendo deduzido a sua pretensão perante a AdC.

7. Encontrando-se a actividade da AdC delimitada no âmbito das relações jurídico-administrativas ao abrigo de normas que lhe conferem poderes de autoridade, tendo em vista a prossecução dos interesses públicos que lhes foram confiados, responde, nos termos da lei, aos requerimentos que lhes são dirigidos.

8. O despacho da AdC, não é irregular, e muito menos "ad hoc".

9. As irregularidades a que o artigo 123.º e as nulidades devem ser declaradas pelo juiz. No caso concreto pelo juiz do Tribunal de Comércio de Lisboa — como anteriormente decidido, no presente processo, por Acórdão desse Venerando Tribunal proferido pela 9.ª secção criminal no proc. n.º 4316/06, do Tribunal de Comércio de Lisboa.

10. O requerimento apresentado perante a entidade titular do processo e entidade que procedeu à busca, foi tratado como uma "reclamação". E foi nessa conformidade que se pronunciou a AdC.

11. O despacho da AdC é legal, regular e deve ser mantido. No mesmo



W/

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

sentido o Acórdão do Tribunal da Relação, de 16 de Janeiro de 2007, no proc. 589793.0TDLSB, que correu termos pela 5.^aSecção,

12. A questão principal objecto de recurso é a Decisão da AdC sobre o requerimento que foi perante si apresentado, e não como de uma forma capciosa tenta enquadrar, as pretensas irregularidades e nulidades que deveriam ter sido recorridas para o Tribunal de Comércio, *ab initio*, pretendendo desta forma que sejam as mesmas decididas a coberto de uma outra decisão, a da AdC, pois não desconhecem que o prazo para arguição daquelas irregularidades e nulidades junto do tribunal já decorreu sendo agora extemporânea a sua arguição.

13. Qualquer arguição de irregularidades e nulidades nos termos do citado n.^o 2 do artigo 17.^o da LdC, ou seja, decorrentes de operações de busca, inclusivé a validade e legalidade do próprio mandado, bem como de qualquer decisão, despacho ou medida da AdC, em processos de contra-ordenação, para serem apreciados judicialmente têm de revestir a forma de recurso, e dirigido ao Tribunal de Comércio de Lisboa, nos termos do artigo 51.^o da LdC e como já anterior e doutamente foi decidido pelas instancias judiciais superiores.

14. Neste contexto foi a recorrente convidada, por despacho do Meritíssimo Juiz a *quo*, a fls... a aperfeiçoar o seu requerimento, tudo em cumprimento e na senda do Acórdão Constitucional n.^o 265/2001,de 19 de Junho (in www.tribunalconstitucional.pt) invocado pela recorrente, que agora trás à colação para defender uma tese no mínimo singular e confusa segundo a qual o juiz *a quo teria* de decidir primeiramente a questão de fundo (nulidades e irregularidades da busca realizada pela AdC em 13/12/2005) — que atente-se não é objecto de nenhum recurso — para depois, aí sim, se pronunciar e proferir despacho de aperfeiçoamento, que admite já ter sido proferido.

15. Efectivamente, o legislador impôs certas regras *formais* para se exercer o direito ao recurso.

16. Tal é o caso do artigo 59.^o RGCO, nos termos do qual o recurso "(...) deve constar de alegações e conclusões", sancionando, ainda, o seu artigo 63.^o com rejeição liminar, o recurso interposto "(...) sem respeito pelas exigências de forma".

«I -A lei (art.º 59.º, n.º 3, do D.L. n.º 433/82, de 27/10), no tocante ao ónus de alegar, no caso de recurso judicial de decisão administrativa de aplicação de coima, contenta-se com alegações sumárias. II -- Assim sendo, esse ónus fica satisfeito quando o recorrente invoca, com forma simples e breve, as razões de facto



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

ou de direito — os fundamentos —, pelas quais pede a anulação ou a reapreciação do decidido. III — As conclusões das alegações não-de ser ainda mais simples e breves, exigindo-se apenas que delimitem o objecto do recurso e a respectiva fundamentação, em termos tais que possibilitem ao juiz exercer os seus poderes de plena jurisdição e de apuramento da verdade material dentro deles.» - (in Ac. do S.TA, de 29/03/1995)

17. Constatase, contudo, hoje, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, «(...) uma maior exigência quanto à forma do recurso no processo contra-ordenacional»- in Ac. T.R.L., de 23/09/1998, C.J., 1998, 4, 143).

« (...) Aliás, a RGCO, ao contentar-se com que a impugnação judicial das decisões administrativas conste de «alegações» e de «conclusões» não exige (...) «o rigor de forma e até de substância do recurso penal», bastando-se com «uma forma mínima»: «alegações» em que o recorrente exponha os fundamentos por que recorre, e «conclusões» em que se sintetizem os fundamentos e se diga o que se pretende que o juiz decida. O RGCO viu-se confrontado com duas ordens de exigências conflituantes: ao facultar a impugnação ao próprio arguido, teve que expressamente recusar — criando um outro — o formalismo subsidiário processual penal, mas — para evitar que a impugnação se limitasse a uma «carta», a um «protesto, a um simples «requerimento dirigido ao juiz» ou a meros «arrazoados fácticos ou de direito, levantando um mundo de questões» (Manuel Ferreira Antunes) - sentiu-se na necessidade de impor a observância de uma «forma mínima»: «por escrito» e com «alegações» e «conclusões». — (in Ac. do T.R.L., de 03/11/1998, Rec.º 6705/98-5, www.trl.pt) - destaque e sublinhado nossos.

18. Face ao exposto, e porque *in casu*, o "recurso" interposto mais não é do que um «mero arrazoado fáctico, levantando um mundo de questões», destituído de qualquer formulação jurídica ou mesmo da mais elementar objectividade, foi o mesmo liminarmente rejeitado, e bem, por ausência total de «motivação», e conclusões de acordo como disposto no referido artigo 63.º do RGCO.

19. Ainda antes de tomar decisão foi a recorrente notificada para aperfeiçoar o seu requerimento, não o fez. Nem mesmo depois da resolução daquilo a que denomina de conflito negativo de competência que atribuiu a competência para julgar todas as acções respeitantes à actividade da AdC ao Tribunal de Comércio de Lisboa.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

20. Donde a Sentença a quo decidiu bem ao rejeitar o recurso/impugnação da recorrente, por insuficiência de motivação e ausência de conclusões, nos termos do n.º 1 do artigo 63.º do RGCO e n.º 2 do artigo 414.º do Código de Processo Penal.

21. Nestes termos, deverá ser negado provimento ao recurso por manifesta e absoluta falta de fundamento.

IV – O *Ministério Público* veio dizer, formulando as seguintes conclusões:

1. O Tribunal da Relação de Lisboa decidiu que o Tribunal de Comércio de Lisboa é o competente para " ... *conhecer das irregularidades e nulidades arguidas pela recorrente.*"

2. Já anteriormente a recorrente tinha sido notificada de um despacho judicial, proferido nestes autos, convidando-a a aperfeiçoar o requerimento de recurso em que arguía as ditas nulidades /irregularidades.

3. Posteriormente ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, foi proferido novo despacho, determinando que os autos aguardassem por dez dias, a resposta ao dito convite de aperfeiçoamento.

4. Tal não foi feito, e o requerimento de interposição de recurso apresentado pela arguida em que arguía nulidades/irregularidades de uma medida adoptada pela AdC, foi rejeitado por não conter motivação nem conclusões – art.ºs 411.º e 412.º do CPP (art.º 41 do RGCO).

5. Não se aplica ao caso dos autos, o disposto no art.º 55 n.º 2 do RGCO, porquanto a medida em causa não se enquadra nos seus requisitos, já que é a própria recorrente quem, alegadamente lhe encontra violações de direitos fundamentais,

6. Além do que, a Lei 18/2003 de 11/6 dispõe de preceito específico para o efeito – o artº 50.º n.º 2 – relativamente a outras decisões (que não apliquem coimas ou outras sanções legais), despachos ou outras medidas tomadas pela AdC, no âmbito de processo de contra-ordenação.

7. Desta forma, deverá ser mantido o despacho recorrido.

V - Nesta Relação o Exmo Procurador-Geral Adjunto pronunciou-se no sentido da improcedência do recurso.

VI - Transcreve-se o despacho recorrido(e despacho anterior conexo):



N /

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

(Despacho judicial de 2 de Maio de 2006)

1.

Farmatradeing — Produtos Farmacêuticos, Lda veio, por requerimento dirigido ao Juiz do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa, pedir que seja recebida e devidamente processada a arguição de irregularidade, enviando-se a mesma, sem mais delongas à entidade a que é dirigida, sob pena de denegação de justiça e prevaricação e seja considerada procedente, por provada a irregularidade arguida, anulando-se o despacho "ad hoc" da autoridade da concorrência e remetendo-se a arguição de nulidades/irregularidades suscitadas no decurso das buscas e apreensões, ao Meritíssimo JIC para apreciação e decisão.

Alega para o efeito, em síntese, que a Autoridade da Concorrência conheceu da arguição de irregularidades e nulidades suscitadas pelos Advogados constituídos dos buscados, no âmbito das diligências de buscas e apreensão realizadas pela Autoridade no processo de contra-ordenação 28/05, cabendo a apreciação da legalidade de tais actos ao Juiz de Instrução.

A Autoridade da concorrência apresentou alegações, alegando a incompetência do Tribunal, a ausência absoluta de regras formais no exercício do direito de impugnação e resposta aos fundamentos do recurso.

Tendo o juiz de instrução criminal que presidiu à distribuição lavrado despacho de incompetência material e determinado a remessa dos autos para este tribunal, despacho notificado ao recorrente, encontra-se ultrapassada a questão prévia da incompetência do Tribunal de Instrução Criminal.

A questão que se coloca neste momento é a da admissão ou não do requerimento apresentado como recurso de contra-ordenação.

3.

De acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 50º da Lei 18/2003 de 11.06, das decisões, despachos ou outras medidas adoptadas pela Autoridade da Concorrência, cabe recurso para o tribunal de Comércio, nos termos e limites fixados no n.º 2 do art.º 55º do Dec.-Lei 433/82 de 27.10.

Ao processamento e ao julgamento dos recursos referidos, aplicam-se os artigos 50º e segs da Lei citada e subsidiariamente o regime geral dos ilícitos de mera ordenação social (art.º 49º).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Na espécie, o recurso interposto tem por objecto as diligências de busca e apreensão levadas a cabo pela autoridade de concorrência no âmbito de um processo contra-ordenacional, ou seja medidas que claramente terão de ser enquadradas no âmbito do normativo referido (art.º 50.º n.º 2), aplicando-se ao mesmo o disposto no art.º 55.º do regime geral dos ilícitos de mera ordenação social, publicado pelo D.L.n.º 433/82, republicado pelo D.L.n.º 244/95 de 14 de Setembro e alterado pela Lei n.º 109/2001 de 24 de Dezembro.

Este último normativo, não define os formalismos legais a que o recurso deve obedecer. No entanto, isso não significa que se entenda que o mesmo possa ser destituído de quaisquer formalismos, face ao disposto por um lado no art.º 59º n.º 3 do referido diploma legal que regula os formalismos do recurso no processo de contra-ordenação e por outro ao disposto nos artºs 411º e 412º do Cód. Proc. Penal, vide art.º 41º do mencionado regime, que regulam os formalismos do recurso em processo penal (cfr. António Beça Pereira, Regime Jurídico das Contra-ordenações, 3º edição, Livraria Almedina, pág. 102).

Todos os citados normativos exigem que o requerimento de interposição de recurso contenha motivação e conclusões, cominando com a rejeição do mesmo, no caso de omissão dos mencionados formalismos (artº 63º do 1º do RGCC e 414º n.º 4 Cód. Proc. Penal).

Ora da análise do requerimento de interposição de recurso em apreciação, constata-se que o mesmo, antes de mais, não tem conclusões, facto que por si só, no entanto, na esteira da jurisprudência dominante e do entendimento já expresso pelo Tribunal Constitucional, não constitui desde logo motivo de rejeição, sem que antes seja formulado despacho de aperfeiçoamento. Mas para além disso, da leitura do alegado, verifica-se insuficiência na exposição da motivação relativamente à questão suscitada, no que respeita ao esclarecimento da entidade perante a qual e dirigidas a quem foram suscitadas as arguidas verificações de irregularidades/ nulidades referidas.

No entanto, estas insuficiências e omissões não constituem, em nosso entender, ao contrário do que defende a Autoridade da Concorrência, motivo para desde logo rejeitar o recurso apresentado, sendo claramente supríveis, uma vez que não se verifica a aludida ausência total de motivação, de facto e



W

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

de direito, sendo invocados factos e normativos legais, mas sim insuficiência de motivação e ausência de conclusões, claramente supríveis.

Importa assim formular convite ao aperfeiçoamento do requerimento apresentado, tendo em atenção o referido, sob pena de rejeição liminar do recurso, caso não haja resposta ao convite formulado.

4. Decisão.

Pelo exposto, convida-se a recorrente Farmatrading Produtos Farmacêuticos Lda. a apresentar, em 10 dias, requerimento de interposição de recurso aperfeiçoado, no qual seja suprida a insuficiência de motivação relativamente à alegação sobre perante quem e dirigidas a quem, foram suscitadas as aludidas arguições de verificação nulidades/irregularidades e a omissão de ausência de conclusões sob pena de, não o fazendo, ser rejeitado liminarmente o recurso apresentado.

Notifique.

(Despacho judicial de 20 de Setembro de 2006)

1.

Por despacho datado de 02.05.06, convidou-se a Farmatrading — Produtos Farmacêuticos Lda. a apresentar, em 10 dias, requerimento de interposição de recurso aperfeiçoado, no qual fosse suprida a insuficiência de motivação relativamente à alegação sobre perante quem e dirigidas a quem, foram suscitadas as aludidas arguições de verificação nulidades/irregularidades e a omissão de ausência de conclusões, sob pena de, não o fazendo, ser rejeitado liminarmente o recurso apresentado.

A fls. 159 a 164, veio a referida requerer a aclaração do despacho judicial, ou caso assim não se entenda, requerer a correcção do despacho judicial em apreço, de forma a esclarecer uma obscuridade/ambiguidade, que diz existir, ao abrigo do disposto no art.º 380.º n.º 1 Cód. Proc. Penal.

Alegou para o efeito, que o requerimento inicial dos autos nunca pode ser entendido como recurso, não devendo o processo estar a correr termos perante o Tribunal de Comércio, porque incompetente, cabendo a apreciação das irregularidades e nulidades suscitadas ao Juiz de Instrução Criminal, não podendo consequentemente a requerente apresentar um requerimento de interposição de recurso aperfeiçoado em cumprimento do despacho. Acrescenta que deu entrada no



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Tribunal da Relação de Lisboa de um requerimento, suscitando a resolução do conflito negativo de competência. Diz, por fim, que o despacho em apreço peca por obscuridade/ambiguidade, na medida em que não se comprehende a que recurso de impugnação se refere.

Em 13.07.2006 foi proferido acórdão pelo Tribunal da Relação de Lisboa, considerando este tribunal competente para apreciar a questão.

Foi proferido despacho determinando-se que os autos aguardassem 10 dias, considerando o despacho de aperfeiçoamento anteriormente proferido e o teor do Acórdão da Relação de Lisboa referido.

2.

Cumpre decidir.

a) Antes de mais e no que respeita à aclaração e verificação de qualquer obscuridade e ambiguidade, importa referir que, compulsado o teor do despacho proferido - o mesmo afigura-se claro e impõe um convite claramente esclarecedor - Tanto assim é, que a requerente, tal como resulta do requerimento apresentado, o comprehendeu perfeitamente e diz que, no seu entender, nunca poderá apresentar um requerimento de recurso aperfeiçoado, comprehendendo portanto o que se pretendia da mesma. Quanto à questão da obscuridade/ambiguidade decorre, logicamente, da fundamentação do despacho proferido, que o enquadramento que se fez do requerimento apresentado pela requerente inicialmente, era de interposição de um recurso e como tal, determinou-se o aperfeiçoamento do mesmo. Não se refere e não se podia referir, como qualquer cidadão comum comprehende, a qualquer outro requerimento que não o em apreciação no despacho e apresentado pela requerente.

Nada se impõe assim aclarar, não se verificando igualmente qualquer obscuridade/ambiguidade no despacho em crise que importe corrigir.

b) No que respeita à ausência de resposta ao convite formulado, por parte do recorrente, mesmo após o aguardar dos autos subsequente à decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa, na qual se refere, expressamente, que as questões suscitadas pela requerente "são questões que, em sede de recurso, devem ser apreciadas pelo Tribunal do Comércio de Lisboa", o mesmo determina, como anteriormente cominado, a rejeição liminar do recurso (art.º 63º n.º 1 RGCC e 414º n.º 2 Cód. Proc. Penal).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

(...)

Decisão

Pelo exposto rejeito o recurso apresentado por Farmindústria - Produtos Farmacêuticos Lda..

(...)

VII - Cumpre decidir.

Vem o presente recurso interposto pela recorrente Farmatradeing — Produtos Farmacêuticos Lda^a, do despacho judicial de 20 de Setembro de 2006, que rejeitou o recurso interposto pela recorrente da decisão da AdC.

A recorrente foi convidada, por despacho judicial de 2 de Maio de 2006, a apresentar em 10 dias, requerimento de interposição de recurso aperfeiçoado, no qual fosse suprida a insuficiência de motivação relativamente à alegação sobre perante quem e dirigidas a quem, tinham sido suscitadas as aludidas arguições de verificação de nulidades/irregularidades e a omissão de ausência de conclusões, sob pena de, não o fazendo, ser liminarmente rejeitado o dito recurso.

Veio de seguida a arguida/recorrente, ao abrigo do disposto no artº 380.º nº 1 do CPP, requerer a aclaração do despacho (ou requerer a correcção do despacho judicial por forma a esclarecer uma obscuridade/ambiguidade que entendia existir).

Para tanto pretendia que o requerimento inicial não poderia ser entendido como recurso, não devendo o processo estar a correr termos perante o Tribunal de Comércio de Lisboa, porque materialmente incompetente, cabendo a apreciação das irregularidades e nulidades suscitadas ao Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa tendo, inclusive, solicitado ao Tribunal da Relação de Lisboa, a resolução de tal conflito de competência.

Em 13 de Julho de 2006 foi proferido Acórdão pelo Tribunal da Relação de Lisboa, considerando este Tribunal competente para apreciar a questão.

Foi determinado aguardar 10 dias, atento o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa e o despacho de convite ao aperfeiçoamento e depois foi



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

proferido o despacho de que ora a arguida recorre.

Nesse despacho foi recusada a aclaração do despacho anterior, por nada haver a aclarar como aí se fundamento (a arguida, ao dizer que, em seu entender, nunca poderia apresentar um requerimento de recurso aperfeiçoado demonstra que compreendeu que se tratava de um despacho com um convite a um aperfeiçoamento),inexistindo qualquer obscuridade/ambiguidade: *Só existe obscuridade quando o tribunal proferiu decisão cujo sentido exacto não pode alcançar-se. A ambiguidade só releva se vier a redundar em obscuridade, ou seja, se for tal que não seja possível alcançar o sentido a atribuir ao passo da decisão que se diz ambíguo* (vd. Acs. do STJ de 28-03-2000, Processo nº 457/99, de 11-04-2002, proc. 3821/01-5 5 e de 2.10.03, proc n.º 1109/03-5, relator: Simas Santos).

Refere a arguida que a não apreciação do requerimento por si apresentado (em que arguiu nulidades/irregularidades nas buscas e apreensões efectuadas nas suas instalações) viola os princípios fundamentais e constitucionais de tutela jurisdicional de dos direitos que lhe assistem.

Na sequência da decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, que atribuiu a competência para a apreciação das nulidades e irregularidades ao Tribunal do Comércio de Lisboa, foi proferido despacho determinando que os autos aguardassem 10 dias, uma eventual resposta ao convite de aperfeiçoamento formulado, em termos e fundamentação que merecem o nosso acordo:

De acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 50º da Lei 18/2003 de 11.06, das decisões, despachos ou outras medidas adoptadas pela Autoridade da Concorrência, cabe recurso para o tribunal de Comércio, nos termos e limites fixados no n.º 2 do art.º 55º do Dec.-Lei 433/82 de 27.10.

Ao processamento e ao julgamento dos recursos referidos, aplicam-se os artigos 50º e segs da Lei citada e subsidiariamente o regime geral dos ilícitos de mera ordenação social (art.º 49º).

Na espécie, o recurso interposto tem por objecto as diligências de busca e apreensão levadas a cabo pela autoridade de concorrência no âmbito de um processo contra-ordenacional, ou seja medidas que claramente terão de ser enquadradas no âmbito do normativo referido (art.º 50.º n.º 2), aplicando-se ao mesmo o disposto no art.º 55.º do regime geral dos ilícitos de mera ordenação social, publicado pelo D.L.n.º 433/82, republicado pelo D.L.n.º



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

244/95 de 14 de Setembro e alterado pela Lei n.º 109/2001 de 24 de Dezembro.

Este último normativo, não define os formalismos legais a que o recurso deve obedecer. No entanto, isso não significa que se entenda que o mesmo possa ser destituído de quaisquer formalismos, face ao disposto por um lado no art.º 59º n.º 3 do referido diploma legal que regula os formalismos do recurso no processo de contra-ordenação e por outro ao disposto nos artºs 411º e 412º do Cód. Proc. Penal, vide art.º 41º do mencionado regime, que regulam os formalismos do recurso em processo penal (cfr. António Beça Pereira, *Regime Jurídico das Contra-ordenações*, 3º edição, Livraria Almedina, pág. 102).

Todos os citados normativos exigem que o requerimento de interposição de recurso contenha motivação e conclusões, combinando com a rejeição do mesmo, no caso de omissão dos mencionados formalismos (artº 63º do 1º do RGCC e 414º n.º 4 Cód. Proc. Penal).

Na ausência de resposta a tal convite, a Sra. Juiz, rejeitou, conforme devia, o recurso interposto:

No que respeita à ausência de resposta ao convite formulado, por parte do recorrente, mesmo após o aguardar dos autos subsequente à decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa, na qual se refere, expressamente, que as questões suscitadas pela requerente "são questões que, em sede de recurso, devem ser apreciadas pelo Tribunal do Comércio de Lisboa", o mesmo determina, como anteriormente combinado, a rejeição liminar do recurso (art.º 63º n.º 1 RGCC e 414º n.º 2 Cód. Proc. Penal).

Aliás verifica-se que a Recorrente, pese embora a contradição dos seus argumentos, tem consciência de que lhe foi concedida essa possibilidade.

Assim, no ponto 4. das conclusões do recurso refere que: "Não se conforma a recorrente da decisão de que ora se recorre, onde o Tribunal do Comércio decide ... rejeitar liminarmente o requerimento apresentado, ... nomeadamente pela ausência de resposta ao convite formulado por despacho a fls...."

Mas já na alínea b) pretende que "... caso assim não se entenda, ... deverá a decisão que ora se recorre ser substituída por outra que dê à recorrente novo prazo para que esta possa responder ao convite formulado."



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Pretende deste modo a recorrente beneficiar da oportunidade que, atempadamente lhe foi concedida e que rejeitou.

A “não apreciação do requerimento apresentado em 13 de Dezembro de 2005, que arguiu nulidades e irregularidades das buscas e apreensões efectuadas nas instalações da Recorrente” apenas é imputável à própria recorrente.

Por último cumpre ainda referir que a alegada aplicação do disposto no artº 55.º do RGCO não se aplica no caso dos autos, porquanto essa norma apenas se aplica a medidas que se destinem apenas a preparar a decisão final de arquivamento ou de aplicação de coima, não colidindo com os direitos e interesses das pessoas. Foi, aliás, a própria recorrente que invocou como causa de nulidade das medidas adoptadas pela AdC, contra as quais se insurge, a alegada violação do direito ao sigilo da correspondência e do sigilo profissional.

Ainda assim, pode entender-se que mesmo no âmbito do artº 55.º do RGCO tem lugar o regime do artº 59.º do mesmo diploma:

“Não se indica no R.G.C.O. (artº 55.º) o regime destes recursos judiciais.

Esta omissão de regulamentação directa e de indicação explícita do regime jurídico aplicável, numa matéria que tem a ver directamente com os direitos e interesses dos arguidos e outras pessoas lesadas por decisões tomadas no decisão do processo, parece só pode ser explicada pelo entendimento de que estes recursos seguirão os termos dos únicos recursos cuja regulamentação é indicada neste diploma, que são os recursos judiciais das decisões de aplicação de coimas (art. 59.º e seguintes)” in *Contra-Ordenações – Anotações ao Regime Geral, 2002, Vislís Editores, pags 328*.

Pelo exposto, e considerando o estatuído na Lei 18/2003 de 11/6, não subsistem dúvidas que será com base no artº 50.º nº 2, que quem discorde de “*Demais decisões* (que não apliquem coimas ou outras sanções previstas na lei) *despachos ou outras medidas...*” poderá actuar em benefício do que considera ser a defesa dos seus direitos.

“Os arts. 63.º, n.º 1 e 59.º, n.º 3, (redacção do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro) (quando interpretados no sentido da falta de indicação das razões do pedido nas conclusões da motivação levar à rejeição liminar do recurso interposto pelo arguido, sem que tenha havido prévio convite para proceder a tal indicação) foram julgados inconstitucionais pelos acórdãos n.º 303/99 e 319/99 do Tribunal



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Constitucional" Simas Santos e Lopes de Sousa, in *Contra-Ordenações – Anotações ao Regime Geral*, 2002, *Vislís Editores*, pag. 374.

E, v.g., o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 303/99, de 18-5-99, proferido no processo n.º 942/98, publicado no BMJ n.º 487, página 124, decidiu que:

“São inconstitucionais — por violação do disposto no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição — os artigos 63.º, n.º 1, 59.º, n.º 3, do R.G.C.O., quando interpretados no sentido da falta de indicação das razões do pedido nas conclusões da motivação levar à rejeição liminar do recurso interposto pelo arguido, sem que tenha havido prévio convite para proceder a tal indicação”.

No que respeita ao prazo concedido pelo Tribunal a quo, concedido no âmbito de entendimento jurisprudencial como o referido supra, tem acolhimento legal expresso no actual *Código de Processo Penal em vigor, aprovado pela Lei n.º 48/2007 de 29 de Agosto, nos art.º 412.º n.ºs 1 a 4 e art.º 417.º n.º 3*.

Nada há, assim, a censurar no despacho recorrido.

VII - Pelo exposto, decide-se negar provimento ao recurso e confirmar o despacho recorrido.

Custas pela recorrente, sendo de 6UCs a taxa de justiça.

(Acórdão elaborado e revisto pelo relator- vd. art.º 94.º n.º 2 do C.P.Penal)

Lisboa, 28.08.2007

António Gomes

TS Caldeira da Graça